

## SEMINÁRIO SOBRE O “PLANO DE TRANSPORTE HIDROVIÁRIO METROPOLITANO DE PASSAGEIROS”



## Competências Municipal e Estadual para Concessão e/ou Operação de Linhas Hidroviárias

**JOSÉ GUIMARÃES BARREIROS**  
Diretor da ANTAQ

Porto Alegre, 22 de setembro de 2004.



## A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

- Criada pela Lei nº 10.233, de 5.6.01 e Medida Provisória nº 2.217, de 4.9.01 e regulamentada pelo Decreto nº 4.122, de 13.2.02;
- Autarquia especial vinculada ao Ministério dos Transportes;
- Desempenhará, como autoridade administrativa independente, a função de entidade reguladora e fiscalizadora das atividades portuárias e de transporte aquaviário.

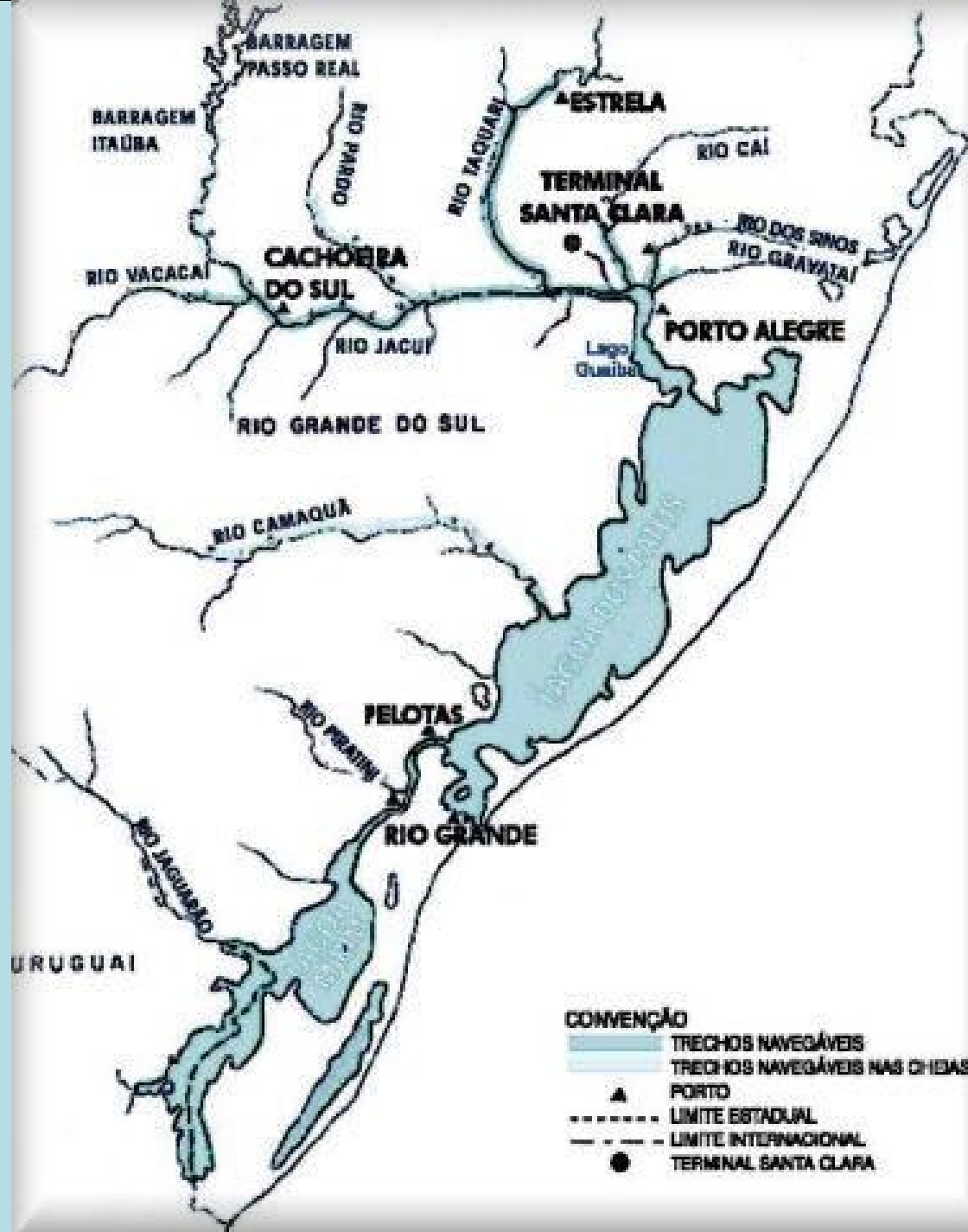
## ESFERA DE ATUAÇÃO

- **A navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso;**
- **Os portos organizados;**
- **Os terminais portuários de uso privativo;**
- **O transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas;**
- **Exploração da infra-estrutura aquaviária federal.**



# BACIA DO SUL





## COMPETÊNCIAS – PORTOS (1)

- **propor o plano geral de outorgas;**
- **propor normas e padrões para disciplinar a exploração da infra-estrutura portuária;**
- **celebrar atos de outorga para exploração de portos;**
- **autorizar terminais portuários privativos;**
- **fiscalizar as administrações portuárias;**
- **atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários;**

## COMPETÊNCIAS – PORTOS (2)

- aprovar revisão e reajuste das tarifas portuárias;
- autorizar e fiscalizar investimentos nas outorgas;
- propor a definição da área dos portos;
- propor a desapropriação ou declaração de utilidade pública;
- fiscalizar o patrimônio da União, definindo procedimentos para incorporação/desincorporação de bens;
- habilitar portos e terminais ao tráfego internacional;
- indicar os presidentes dos CAP's;
- aplicar sanções.

## COMPETÊNCIAS - NAVEGAÇÃO (1)

- **Propor o plano geral de outorgas;**
- **Propor normas e padrões para disciplinar a exploração de serviços de navegação e de exploração da infra-estrutura aquaviária;**
- **Celebrar atos de outorga para serviços de navegação e exploração de hidrovias;**
- **Subsidiar o MT na formulação da política de construção naval;**
- **Estabelecer padrões e normas técnicas relativas às operações de transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas;**

## COMPETÊNCIAS - NAVEGAÇÃO (2)

- **Fiscalizar empresas de navegação de longo curso, de cabotagem, interior e de apoio marítimo (brasileiras e estrangeiras);**
- **Atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários;**
- **Autorizar o afretamento de embarcações estrangeiras;**
- **Autorizar o transporte de carga prescrita;**
- **Homologar acordos operacionais;**
- **Aplicar sanções.**



## SÚMULA ADMINISTRATIVA nº 1/ANTAQ, de 9/8/04 (1) DOU de 12/8/04

“ I – Compete à União, aos Estados e aos Municípios, por meio dos respectivos órgãos competentes, autorizar a pessoa jurídica, constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede no País, atendidos os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos nas normas pertinentes e, quando for o caso, nos Tratados, Convenções e Acordos Internacionais, a operar como Empresa Brasileira de Navegação que tenha por objeto o transporte aquaviário, observada, para efeito da efetiva autorização para prestação dos serviços de transporte;

a) a competência executiva da União, por meio da ANTAQ, para autorizar a prestação dos serviços de transporte aquaviário:

1) nas navegações de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo e de apoio portuário;

2) na navegação interior de percurso longitudinal, realizada em hidrovias interiores de percurso interestadual ou internacional;

3) na navegação de travessia, realizada em percurso interestadual ou internacional, ou que esteja inserido na abrangência dos sistemas rodoviário ou ferroviário federais;



## SÚMULA ADMINISTRATIVA nº 1/ANTAQ, de 9/8/04 (2) DOU de 12/8/04

b) a competência executiva dos Estados e do Distrito Federal para autorizar a prestação dos serviços de transporte aquaviário intermunicipal ou de travessia cujo percurso esteja inserido na área de abrangência dos respectivos sistemas rodoviário ou ferroviário estadual ou distrital;

c) a competência executiva dos Municípios para autorizar a prestação dos serviços de transporte aquaviário municipal urbano ou de interesse local ou cujo percurso esteja inserido na área de abrangência dos respectivos sistemas rodoviário ou ferroviário municipal.

II – De conformidade com o disposto no art. 22, incisos IX, X e XI, respeitado o disposto no art. 30, inciso V, todos da Constituição Federal, o Estado, o Distrito Federal e o Município, na outorga dos serviços de transporte aquaviário em suas respectivas áreas de competência executiva, observarão, no que couber, a legislação federal sobre a matéria.”



**COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS RELACIONADOS AO GERENCIAMENTO DA INFRA-ESTRUTURA E DA OPERAÇÃO DO TRANSPORTE AQUAVIÁRIO  
- COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA SUA EXECUÇÃO -**

**A repartição das competências para a prestação do serviço público ou de utilidade pública pelas entidades estatais – União, Estado, Município – é feita segundo critérios técnicos e jurídicos, em conformidade com os interesses próprios de cada esfera administrativa, a natureza e extensão dos serviços, bem como a capacidade para executá-los vantajosamente para a Administração e para os administrados.**

## COMPETÊNCIA DA UNIÃO

Abrange os serviços que lhe são privativos, enumerados no art. 21, da Constituição Federal e os serviços que são comuns, indicados no art. 23, que compreendem a participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

**Constituição Federal – art. 21, incisos I a XXV e art. 23, incisos I a XII**

- **Gerenciamento da infra-estrutura e da operação do transporte aquaviário – Competência privativa da União** –\_exploração dos serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham limites de Estado ou Território, bem como dos portos marítimos, fluviais e lacustres:

**Constituição Federal – art. 21, incisos XII, alíneas “d” e “f”**

- **Delegação do gerenciamento desse serviço à ANTAQ:**

**Lei nº 10.233, de 5/6/01: art.12, I; art, 20, I, II, “a” e “b”; art. 23, I ao V, c/c  
Lei nº 9.432, de 8/1/97: art. 2º, I ao XIII**

## COMPETÊNCIA DOS ESTADOS

Constituição Federal em seu artigo 25, § 1º:

Veda-se implicitamente aos Estados tudo que tenha sido enumerado apenas para a União e para os Municípios. Assim, todos os poderes explicitamente indicados nos artigos 20, 21 e 22, como de competência da União estão fora da alçada dos Estados.

## COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

Constituição Federal, artigo 30:

Observando a predominância do interesse local, desde que não incida nas competências privativas da União.



## COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE GERENCIAMENTO DA INFRA-ESTRUTURA E DA OPERAÇÃO DO TRANSPORTE AQUAVIÁRIO

Competência privativa da União: C. F., art. 22, incisos IX, X e XI.

Competência legislativa concorrente da União, estados e do Distrito Federal:

A Constituição Federal prevê no seu artigo 24, a competência para legislar sobre matérias especificadas nos incisos I a XVI. Não está contemplada nesse elenco, competência relacionada ao tema do gerenciamento da infra-estrutura e a operação do transporte aquaviário.

## LEGISLAÇÃO: NAVEGAÇÃO

- Constituição Federal art. 21, inciso XII, alínea “d”:  
Compete à União, explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
- Lei nº 9.432, de 8.1.97:  
Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário;
- Lei nº 10.233, de 5.6.01 e Medida Provisória nº 2.217, de 4.9.01:  
Criação da ANTAQ;
- Portaria MT nº 412/97:  
Disciplina o afretamento de embarcações estrangeiras para operar na navegação interior;
- Portaria MT nº 214/98:  
Disciplina a outorga de autorização para empresa operar na navegação interior.